

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “Inteligência Artificial no Direito – Uma realidade a ser desbravada”¹

Review of the article entitled “Artificial Intelligence in Law – A reality to be explored”

ARK: 44123/multi.v7i13.1670

Paulo Henrique Pereira Cortez²

 <https://orcid.org/0009-0004-9072-6549>

 <http://lattes.cnpq.br/7583351366317620>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: cortez.paulo@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Inteligência Artificial no Direito – Uma realidade a ser desbravada”. Este artigo é de autoria de: Bruno Farage da Costa Felipe; Raquel Pinto Coelho Perrota. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias”, no Vol. 04, edição n. 01, jan.-jun., 2018.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Inteligência Artificial; Ludismo.

Abstract

This is a review of the article entitled “Artificial Intelligence in Law – A reality to be explored”. This article is authored by: Bruno Farage da Costa Felipe; Raquel Pinto Coelho Perrota. The article reviewed here was published in the periodical “Journal of Law, Governance and New Technologies”, in Vol. 04, edition n. 01, Jan.-June, 2018.

Keywords: Judiciary; Artificial Intelligence; Luddism.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Inteligência Artificial no Direito – Uma realidade a ser desbravada”. Este artigo é de autoria de: Bruno Farage da Costa Felipe e Raquel Pinto Coelho Perrota. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, no Vol. 04, edição n. 01, jan.-jun., 2018.

Quanto aos autores do artigo, examinemos um pouco o currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação acadêmica e a experiência profissional de um autor

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando(a) em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus, Especialista em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Graduado em Computação pela Universidade de Brasília – UnB e Técnico em Informática Industrial com habilitação profissional plena pelo Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá, CTIG/UNESP.

contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Destarte, conheçamos brevemente cada um dos autores do referido trabalho científico.

O primeiro autor é Bruno Farage da Costa Felipe. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional, mestre em Teoria e Filosofia do Direito, graduado em Direito, é docente e pesquisador largamente experiente na área temática de Inteligência Artificial e novas tecnologias, dentre outras. Suas informações detalhadas podem ser obtidas por meio da Plataforma *Lattes* em <http://lattes.cnpq.br/1479829527760142> e ORCID em <https://orcid.org/0000-0002-4969-8185>.

A segunda autora é Raquel Pinto Coelho Perrota. Doutoranda e Mestre em Direito Internacional, especialista em Direito Digital e graduada em Direito, também é docente. Suas informações detalhadas podem ser obtidas por meio da Plataforma *Lattes* em <http://lattes.cnpq.br/7375365804049625> e ORCID em <https://orcid.org/0000-0003-1710-9697>.

O artigo que fundamenta as bases da presente resenha é dividido nos seguintes capítulos: Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; A Inteligência Artificial do Direito na prática (1. No mundo e 2. No Brasil); Da recepção; Conclusão; e Referências.

No trabalho ora resenhado, os nobres autores trouxeram, de forma resumida, a seguinte reflexão: Diante da aumentativa amplidão de processos judiciais, a Inteligência Artificial (IA) manifesta-se como um caminho promissor para uma justiça mais econômica e rápida, já usada em diversos países. Todavia, observa-se certa resistência na sua adoção por parte dos profissionais do Direito, semelhantemente ao que ocorreu com o ludismo ao longo da Revolução Industrial. O artigo, portanto, abordou essa dualidade: resistir ou aderir à transformação em andamento.

Conforme já supracitado, o tema do artigo é “Inteligência Artificial no Direito – Uma realidade a ser desbravada”. Discutiu o seguinte problema: “De que modo a exacerbada demanda e os crescentes custos do sistema judiciário brasileiro determinam a procura por soluções como a Inteligência Artificial, ao passo que a resistência de alguns profissionais do ramo do Direito levanta dúvidas sobre sua efetividade e o porvir da prática jurídica?”. Neste sentido, o referido trabalho partiu da seguinte hipótese: “A Inteligência Artificial apresenta-se como uma solução capaz de transformar construtivamente a prática jurídica, reduzindo custos e otimizando a eficiência do sistema judiciário, para isso é imprescindível que a resistência à sua adoção seja superada e diretrizes ético-legais para sua aplicação sejam estabelecidas”.

Neste artigo, o objetivo geral foi analisar a inclusão da Inteligência Artificial (IA) no escopo do Direito, explorando tanto seu potencial para otimizar a prática jurídica, em busca de maior economia e celeridade, quanto certa resistência dos profissionais do ramo em adotar tal tecnologia. Os objetivos específicos que se inferem do texto foram: em vista ao volume de demandas e custos, apresentar o cenário atual do Poder Judiciário brasileiro; conceituar a IA e sua aplicabilidade no contexto jurídico, com exemplos práticos do seu uso tanto em outros países quanto no Brasil; debater as posições opostas entre o acolhimento e a negação da IA no ramo do Direito, realizando um paralelismo com o movimento ludista; e ainda promover a reflexão sobre uma eventual “moralidade algorítmica”, assim como sobre a regulamentação jurídica para desenvolver e aplicar eticamente a IA na área.

Depreende-se do artigo resenhado que a temática da pesquisa se justifica, em primeiro lugar, na necessidade profissional de descobrir soluções para o gargalo que existe no Poder Judiciário brasileiro, que se caracteriza pelo exacerbado número de processos e pelos prazos demasiadamente longos de tramitação, com altos custos a ele

associados. No trabalho dos autores, a IA é apresentada como uma via bastante promissora para viabilizar maior economia e celeridade para as atividades do Poder Judiciário. Adicionalmente, há na pesquisa um amparo científico, visto que o artigo se lança a examinar um tema emergente e importante na área do Direito, analisando por diferentes perspectivas a tecnologia em questão e corroborando para a discussão acadêmica no implicar da IA na prática jurídica. Não menos importante, o artigo resenhado é ainda justificado do ponto de vista social pelo enorme potencial da IA em tornar mais eficiente e acessível a justiça, impactando de modo muito positivo a sociedade como um todo.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa usada no artigo aqui analisado é caracterizada por uma abordagem descritiva e exploratória, com base em uma vasta análise documental e revisão bibliográfica. Os autores lançam mão de informações estatísticas do Conselho Nacional de Justiça para dar contexto sobre a morosidade judicial. Eles ainda apresentam conceitos de IA partindo de variados autores e fontes, como o Parlamento Europeu. Os autores utilizam exemplos práticos do uso da IA no Direito em diversas nações e no Brasil. Adicionalmente, criam um paralelismo histórico com o movimento ludista para debater certa resistência à IA no âmbito profissional. Por fim, incorpora-se à metodologia utilizada sua fundamentação em artigos científicos e outras fontes para dar base aos argumentos sobre a potencialidade transformadora da IA, assim como a premência de reflexões éticas e de regulação.

De partida, os autores afirmam que, conforme informações do Conselho Nacional de Justiça, apenas em 2016, havia por volta de cem milhões de processos com alguma pendência de julgamento. Tendo em vista tal cenário, destacam com convicção que a tecnologia da informação é percorrida como uma das maneiras de proporcionar maior celeridade para a rotina judicial. Por meio de uma pormenorizada revisão bibliográfica, a obra aduz, usando Lovelace (1843), que as máquinas vêm para executar atividades definidas pelos humanos, especialmente a Inteligência Artificial (IA). Consoante aclarado em trabalho pregresso, por Felipe (2017), robô é uma máquina, em especial programável por um computador, com a capacidade de realizar um conjunto complexo de ações de forma automática. A IA pode ser demarcada como automação de ações vinculadas ao pensamento do ser humano, como a tomada de decisão e a solução de problemas (BELLMAN, 1978). Segundo o Parlamento Europeu, robôs autônomos inteligentes (I) adquirem autonomia (sensores e interconectividade); (II) aprendem por conta própria; (III) têm suporte físico; (IV) amoldam suas ações ao ambiente (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016, p. 7). Conforme REIS (2003), tais características diferenciam um agente inteligente de um objeto simples. Objetos são autônomos em relação ao seu estado (dados), enquanto agentes têm controle sobre seu comportamento. Uma Moção do Parlamento Europeu aduz que a capacidade de os robôs decidirem de forma independente os fizeram mais próximos ao que se conceitua como agentes (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016, p. 6).

Apoiando-se em Franklin e Graesser (1997), a obra enfatiza com relevância que um agente autônomo consiste em um sistema inserido em um ambiente, que age de modo a impactar aquilo que sentirá futuramente. A IA na área jurídica criou um gênero de ferramentas para apoiar na análise jurídica (HOULIHAN, 2017). Em função da necessidade de alcançar uma estrutura inexaurível de informações, é mandatória uma boa pesquisa para que um advogado tenha, por sua vez, uma boa história. Eis aqui a importância da IA. Valendo-se de McGinnis e Pearce (2014, p. 3046), o artigo realça que a função das máquinas no movimento de transformação do Direito engloba a descoberta legal (o aplicar de métodos de busca), doutrina e jurisprudência. Ademais, para esses mesmos autores, as máquinas apoiam a geração automática de documentos assim como

a previsibilidade de casos judiciais. Neste sentido, têm-se notado um intenso movimento que alia o conhecer jurídico ao de TI. Entretanto, a aplicação da IA ao Direito atinge os brios de profissionais que adotaram posição ludista, ou seja, de negação da evolução. O tema então é posto e contraposto: acolher ou negar.

Os autores esclarecem substancialmente que, no mundo, o uso da TI no Direito é uma realidade estabelecida e um percurso já trilhado. Nos Estados Unidos, pode-se dar destaque ao *Contract Intelligence - COIN*, que usa *machine learning* visando a análise de acordos financeiros. Estima-se, que tal ferramenta substituirá 360.000 horas de trabalho anuais de um defensor (GALEON; HOUSER, 2017). Há também o britânico *Luminance*, plataforma de IA que faz a leitura e entendimento de artefatos documentais jurídicos, identificando inclusive anomalias. Merece destaque igualmente a possibilidade de a IA realizar previsão de futuro. Em 2014, foi criado um algoritmo que realizava o prognóstico de julgados da Suprema Corte norte-americana, com 70% de acerto (KATZ; BOMMARITO; BLACKMAN, 2017). Já o *chatbot DoNotPay*, ressaltam didaticamente os autores, é um tipo de advogado virtualizado que atende em Nova Iorque e no Reino Unido, usado para contestar multas devido a estacionamento proibido. Os resultados positivos do *chatbot* refletem na ampliação de sua atuação: atraso de voos; asilo de refugiados; e suporte a imunodeprimidos por HIV. Outro sistema relevante é o *ROSS Intelligence*, em que os usuários pesquisam por meio de perguntas em linguagem bem simples. A fabricante do ROSS posiciona seu sistema como um complemento de pesquisa jurisprudencial em vista das abordagens analíticas tradicionais (HOULIHAN, 2017). Significa afirmar que isso representa significativa interação na continuidade evolutiva dos sistemas de pesquisa jurídica.

Nesse mesmo diapasão, em terras brasileiras, os autores registram lucidamente que há no serviço jurídico (escritórios de advocacia e Poder Judiciário ao prestar a tutela jurisdicional) um alongamento no uso da tecnologia. A empresa Finch Soluções, por exemplo, diferencia-se pela criação de robôs de captura de informação, automatização e gerenciamento de processos jurídicos. Há também destaque para a Looplex que objetiva a automatização de documentos jurídicos, pesquisa por esclarecimentos jurídicos e elaboração de *Smart Contracts*. Já a Justto atrela a tecnologia à resolução consensual de conflitos (arbitragem e negociação). Enumeram ainda os idealizadores do artigo que, no âmbito de *Legal Techs*, não explicitamente aliada à IA, há ainda a JusBrasil (banco jurisprudencial); a Juridoc (criação de documentos jurídicos); a Dubbio (dúvidas jurídicas); a Juris Correspondente (conexão entre patronos); etc (LOMBARDI, 2017). Destaque importante, ainda, é o sistema Dra. Luzia, criado pela *LegalLabs*, com foco nas Procuradorias estaduais e municipais (IA aplicada às execuções fiscais). No setor público, merece luz o Tribunal de Contas da União - TCU o qual faz uso de robôs para identificar fraudes em licitações públicas. O sistema em questão, o Labcontas, lança mão de *machine learning* para classificação e extração automatizada de informações. Enfim, os exemplos são diversos e inevitável é o progresso.

Os autores defendem acertadamente que o universo jurídico já transpira o potencial de transformação das tecnologias da informação em relação às práticas que acreditava-se ser imutáveis. A “nova revolução tecnológica” mostra-se distinta de todas as anteriores; uma “nova era”, portanto. O que há de tão diferente desta vez? A inovação, preteritamente, facilitou o labor humano, recrudescendo a produtividade nas indústrias. De modo recente, entretanto, houve o surgimento da “Era da Informação”. Observa-se o crescimento de uma nova tipologia de máquina, dotada de IA, e, consoante FORD (2015), aproxima-se o tempo em que os seres humanos serão suplantados no desempenhar de suas funções. Os robôs com IA incrementaram características cognitivas e autônomas, ou

seja, acresceram capacidade de tomar decisões e de aplicá-las no ambiente externo. Grande parte do labor que se realiza hoje será automatizado até 2055, a menos que se encontre soluções para o convívio uníssono entre homem e máquina (MANYIKA et al., 2017). A esse contexto, os criadores do artigo adicionam ainda o obstáculo hodierno em definir a natureza jurídica da IA. A necessidade de conseguir diferenciar humanos reais das máquinas não se limita aos tempos atuais. Descartes (2001, p. 63) já intuía que o progresso da tecnologia pudesse fazer surgir a necessidade de provar se haveríamos de estar diante de um ser humano ou de uma máquina. O referido filósofo elaborou, então, dois “testes”, chamados de “teste de humanidade”: o da capacidade dita linguística e o da flexibilidade caracterizada como comportamental. O primeiro funda-se em determinar que essas máquinas nunca poderiam usar sinais, organizando-os como fazemos para expressar a outros os nossos pensamentos. O segundo baseia-se em distinguir que essas máquinas, conquanto fizessem variadas coisas tão bem, falhariam em outras. Para Descartes, ao passo que a razão é uma ferramenta universal, não é possível moralmente uma máquina agir em todas as situações do mesmo modo que nossa razão nos induz a tomar ação.

Já o “Teste de Turing”, elucida a obra, de maneira precisa, tenta verificar a capacidade de uma máquina demonstrar comportamento inteligente como o de um ser humano. O teste, de acordo com Turing (1950), parte do questionamento: as máquinas podem pensar? Conforme os autores, o referido matemático defendeu que se um computador tivesse capacidade de ludibriar a terça parte de seus interlocutores, fazendo-os crer que ele seria um humano, então estaria assim pensando por conta própria. René Descartes e Alan Turing não conviveram com máquinas capazes de desenvolver racionalidade, consciência própria. Isso só é factível em razão da IA e sua implementação nas máquinas. Enveredando por esse caminho, os processos advindos das evoluções tecnológicas, disruptivos no Direito, devem ser analisados e refletidos, sendo isto o que é proposto pelos autores McGinnis e Pearce (2014). O uso da TI no Direito será elemento de maior transparência na entrega de amplos serviços jurídicos e trará um aumento de demanda pelos defensores que já se destacam pelo serviço prestado com qualidade (MCGINNIS; PEARCE, 2014). Argumenta assertivamente o artigo ainda que as tecnologias permitem uma clara melhoria na qualidade do pesquisar jurídico e tornam possível a previsibilidade do desfecho de certos temas. Portanto, as tecnologias vêm como aperfeiçoamento, não como simples substituição da força que labora. Para que o incontestável progresso da tecnologia coexista de modo salutar com os interesses específicos dos profissionais do Direito, pode ser útil ter atenção a uma “moralidade algorítmica”. O Parlamento Europeu já está debatendo definir padrões relacionados ao desenvolvimento tanto da robótica quanto da IA para uso civil, iniciando pelas Leis de Asimov (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016, p. 6). Outrossim, propõe criar um código de conduta, que definiria padrões por intermédio de um quadro ético direcionador, baseado em princípios. Sendo factível tocar em padrões éticos em nível geralista, também é possível militar por padrões no uso da IA no âmbito de interesse jurídico.

Destarte, os idealizadores da obra a concluem esplendidamente com a seguinte questão primordial: os advogados devem investir contra uma realidade colocada; ou coexistir para ao máximo aproveitá-la (advocacia visando aperfeiçoamento, agilidade e economia)? Num paralelismo atual, nota-se a jornada percorrida pelas redes televisivas em vista do papel das redes sociais. A caminhada escolhida foi a de convergência, aperfeiçoando as formas de se chegar ao público-alvo. A convergência dos profissionais do Direito com os ferramentais tecnológicos, especialmente com a IA aplicada ao ramo jurídico, afigura-se como a solução. São instrumentais que transformam sim, mas apenas

executam a partir da exposição do conhecer, do analisar e das interferências do jurista ser humano, defendem os autores.

Referências

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito – Uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Vol. 04, edição n. 01, jan.-jun., 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/4136/pdf/13079>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BELLMAN, Richard. **Artificial Intelligence: Can Computers Think?**. Boston: Thomson Course Technology, 1978. 146 p.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017: (ano-base 2016)**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2025.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 87 p.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Committee On Legal Draft Report: with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics**. 2016. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+COMPARL+PE-582.443+01+DOC+PDF+V0//EN>>. Acesso em: 05 maio 2025.

FELIPE, Bruno Farage da Costa. Direitos dos robôs, tomadas de decisões e escolhas morais: algumas considerações acerca da necessidade de regulamentação ética e jurídica da inteligência artificial. **Revista Juris Poiesis**. Vol. 20, n. 22, p.150-169, 2017.

FRANKLIN, Stan; GRAESSER, Art. Is it an Agent, or just a Program?: A Taxonomy for Autonomous Agents. Berlin: Springer Berlin Heidelberg, 1997. P. 21-35. **Intelligent agents III: agent theories, architectures, and languages**.

FORD, Martin. **The Rise of the Robots: Technology and the Threat of Mass Unemployment**. New York: Basic Books, 2015. 334 p.

GALEON, Dom; HOUSER, Kristin. **An AI Completed 360,000 Hours of Finance Work in Just Seconds**. 2017. Disponível em: <<https://futurism.com/an-ai-completed-360000-hours-of-finance-work-in-just-seconds/>>. Acesso em: 05 maio 2025.

HOULIHAN, David. **ROSS Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research**. 2017. Disponível em: <https://www.iadclaw.org/assets/1/7/6.2-Blue_Hill_Benchmark_Report_-_Artificial_Intelligence_in_Legal_Research.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

KATZ, Daniel Martin; BOMMARITO, Michael J.; BLACKMAN, Josh. A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States. **Public Library of Science (PLOS) Journal**. Vol. 12, n. 4, p. 1-18, 2017. Disponível em: <<http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0174698>>. Acesso em: 05 maio 2025.

LOMBARDI, Talita. **O que é e o que faz uma empresa Legal Tech?** 2017. Disponível em: <<http://www.startupsstars.com/2017/01/o-que-e-e-o-que-faz-uma-empresa-legal-tech-por-tomaz-chaves/>>. Acesso em: 05 maio 2025.

LOVELACE, Ada. Notas à tradução. MENABREA, Luigi F. Sketch of the analytical engine invented by Charles Babbage. **Scientific Memoirs Journal**, Vol. 3, 1843. P. 666-731.

MANYIKA, James et al. **A future that works: automation, employment and productivity**. 2017. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/featured-insights/digital-disruption/harnessing-automation-for-a-future-that-works/de-DE>>. Acesso em: 05 maio 2025.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services. **Fordham Law Review**. Vol. 17, n. 14, p.1-26, 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2436937>>. Acesso em: 05 maio 2025.

REIS, Luís Paulo. **Coordenação em Sistemas Multi-Agente: Aplicações na Gestão Universitária e Futebol Robótico**, 2003. 451 p. Tese (Doutorado) - Curso de Engenharia, Universidade do Porto, Porto, 2003.

TURING, Alan. M. Computing Machinery And Intelligence. **Mind**: A Quarterly Review of Psychology and Philosophy. Vol. LIX, n. 236, p.433-460, 1950. Disponível em: <<https://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2025.